

CAMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ
EM_D7/11/2024
CARLA ARIANE GOMES VIEIRA
Diretor Administrativo

005/16:10/h

MENSAGEM Nº. 098 /2024, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente projeto de lei que "dispõe sobre a criação dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS: Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP), Serviço de Acolhimento Familiar Viçosa Acolhe (SAFVA) e Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Acolhimento, e dá outras providências."

O projeto de lei regulamenta no âmbito do município de Viçosa do Ceará a política pública de atendimento de crianças e adolescentes, com a existência de equipamentos de suporte socioassistencial e ou, programas de atendimento que garantam o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, conforme dispõe o art. 227 "caput", da Constituição Federal e arts. 4º, caput, 19 e 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim ficam oficialmente criados o Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP), o Serviço de Acolhimento Familiar Viçosa Acolhe (SAFVA) e o Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Acolhimento, ambos como instrumentos de proteção, socialização e fortalecimento de vínculos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, vítimas de violência e abandono familiar, material, moral e afetivo.

Na certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando as politicas públicas de proteção às crianças e adolescentes, ficamos no aguardo de um parecer favorável a este projeto.

Tylko

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto em regime de urgência.

Atenciosamente,

Francisco João Cardoso Filho

PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a criação dos Serviços de Proteção Social Especial de Complexidade do SUAS: Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP), Servico de Acolhimento Familiar Vicosa Acolhe (SAFVA) e Programa Apadrinhamento de Criancas e Adolescentes em Acolhimento, e dá outras providências."

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 1°. Fica criado o Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) que atenderá crianças e adolescentes do Município de Viçosa do Ceará mediante expressa determinação judicial, bem como crianças e adolescentes de outros municípios que tenham firmado convênio com o Município de Viçosa do Ceará para esta finalidade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º. Esta lei tem por finalidade dispor sobre os objetivos, a organização e o funcionamento do Serviço Socioassistencial de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, na modalidade de abrigo, denominada de Acolhimento Institucional Vidas Protegidas, mantido pelo Município de Viçosa do Ceará através da Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social e/ou com o apoio de instituições públicas e privadas.
- Art. 3º. O Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) terá suas instalações físicas localizadas em área de fácil acesso aos recursos da comunidade e deverá



respeitar as orientações do Projeto de Implantação do Serviço de Acolhimento Institucional e/ou do Plano Municipal de Acolhimento, visando o atendimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que vierem a ser acolhidos conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 4º. O Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) terá capacidade para 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO

- Art. 5°. O Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) responderá pelo atendimento de crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, e sendo necessário, poderá estender o acolhimento até a faixa etária de 21 (vinte e um) anos completos, em medida protetiva de Acolhimento Institucional, mediante a Guia de Acolhimento expedida pela autoridade judiciária, aos que se encontrarem nas seguintes situações:
- I. Crianças e adolescentes em comprovada situação de risco pessoal e social impossibilitadas de permanecerem em sua família de origem;
- II. Abandono familiar ou com perda dos genitores ou responsáveis;
- III. Vítimas de negligência, maus-tratos, abusos e/ou exploração sexual, crueldade e opressão que necessitem de afastamento do convívio familiar e cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprirem suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.
- § 1º Em caráter excepcional e de urgência, o Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) poderá acolher crianças e adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e que estejam impossibilitados da permanência com a família, conforme legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Os casos excepcionais encaminhados pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deverão vir acompanhados de dados de identificação da criança ou



adolescente e de sua família, bem como relatório que contenha as informações sobre o motivo da retirada do convívio familiar.

- § 3º Deverá o (a) coordenador (a) do Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) comunicar o acolhimento excepcional e de urgência de criança ou adolescente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, conforme preconiza o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 4º Os casos de crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais receberão cuidados e atendimentos especializados de saúde e ainda avaliação criteriosa de equipe interprofissional que fornecerá laudos técnicos que determinem e autorizem o acolhimento ou o encaminhamento para permanência em clínicas terapêuticas de saúde.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

- Art. 6°. O Acolhimento Institucional Vidas Protegidas (AIVP) tem por finalidades:
- l Atendimento de medida de proteção especial de alta complexidade;
- II Atendimento às necessidades fundamentais de carinho, afeto, convivência, moradia, alimentação, saúde, esporte, lazer, educação e desenvolvimento sociocultural;
- III Oferecimento de espaço de convivência digna e saudável;
- IV O desenvolvimento pessoal e social de cada criança e adolescente acolhida;
- V Desenvolvimento de sua ação em conformidade com os preceitos constitucionais e a Legislação Federal, em especial as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política de Assistência Social e das demais legislações e regulamentações, zelando pela legalidade e pertinência jurídica da medida protetiva;
- VI Manutenção de estreita cooperação para o fim de melhor alcançar a finalidade da medida protetiva, com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e de organizações de promoção e defesa dos direitos humanos, tanto governamentais quanto não-governamentais;



- VII Articulação dos serviços de segurança, saúde, escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas, espiritualidade e de lazer com a colaboração dos serviços públicos correlatos e oferecidos à população em geral;
- VIII Fortalecimento da rede de atendimento, buscando os serviços da comunidade para o desenvolvimento das ações protetivas;
- IX Fundamentação técnica das decisões e ações relativas aos acolhidos e suas famílias.

TÍTULO II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7°. Fica criado o Serviço de Acolhimento Familiar Viçosa Acolhe (SAFVA) que atenderá crianças e adolescentes do município de Viçosa do Ceará mediante expressa determinação judicial, bem como crianças e adolescentes de outros municípios que tenham firmado convênio com o Município de Viçosa do Ceará para esta finalidade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8°. O Serviço de Acolhimento Familiar Viçosa Acolhe (SAFVA) tem por objetivo acolher provisória e excepcionalmente crianças e adolescentes de ambos os sexos sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, que sejam residentes no município de Viçosa do Ceará – CE.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO ALVO

Art. 9°. O Serviço de Acolhimento Familiar Viçosa Acolhe (SAFVA) tem por públicoalvo crianças e adolescentes que tiveram vínculos suspensos ou rompidos com seus familiares ou responsáveis que, por determinação judicial, necessitam de acolhimento provisório.

Typho

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE

- Art. 10. O Servi
 ço de Acolhimento Familiar Vi
 çosa Acolhe (SAFVA) tem por finalidades:
- I- Realizar a seleção de famílias aptas a acolherem, com objetivo de prover vivências familiares e comunitárias significativas em um período da vida fundamental;
- II- Garantir o atendimento personalizado e individualizado em ambiente familiar permitindo o estabelecimento de vínculos afetivos estáveis e próximos com adultos de referência;
- III- Permitir o acesso à convivência comunitária possibilitando à criança e ao adolescente a vivência de vínculos com os membros dessa comunidade.
- IV- Permitir a criança e o adolescente estarem num ambiente familiar estável facilitando a construção da autonomia, permitindo a organização de uma rotina focada no públicoalvo do acolhimento.

TÍTULO III

DO PROGRAMA DE APADRINHAMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11. Fica criado o Programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Acolhimento que permite as crianças e adolescentes em acolhimento institucional estabelecerem vínculos afetivos com padrinhos e madrinhas, com o objetivo de proporcionar experiências positivas de vida e um convívio familiar e cotidiano.
- Art. 12. O apadrinhamento poderá ser exercido em três modalidades: Afetivo, prestador de serviço e/ou provedor.
- Art. 13. Podem apadrinhar qualquer pessoa física maior de 18 (dezoito) anos de idade e não inscrita no cadastro nacional de adoção, e ou qualquer pessoa jurídica, que preencher os seguintes requisitos:



- a) Ter condições financeiras mínimas para contribuir materialmente com seu afilhado, sem comprometer o seu próprio sustento;
- b) Ter ciência que toda doação realizada é voluntária e não restituível;
- c) Ter disponibilidade para participar do processo de capacitação, seleção e reuniões de alinhamento;
- d) Apresentar documentação: RG, CPF, Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Comprovante de residência e CNPJ para pessoas jurídicas;
- e) Cumprir com os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que faz parte.

CAPÍTULO II

DO PERFIL DO PÚBLICO ALVO

- Art. 14. O público-alvo do apadrinhamento são crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, com pouca perspectiva de adoção ou reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
- Art. 15. Poderão ser apadrinhadas crianças ou adolescentes com vínculos familiares suspensos ou rompidos judicialmente, com possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar ou de adoção e grupo de irmãos vinculados afetivamente.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE APADRINHAMENTO

- Art. 16. O apadrinhamento afetivo é aquele em que o padrinho ou madrinha, regularmente, visita a criança ou o adolescente, e que pode levá-lo para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando assim a vivência social e afetiva por meio da convivência familiar, compreendendo:
- I Crianças a partir de 8 (oito) anos de idade e adolescentes que, cumulativamente, tenham vínculos familiares rompidos judicialmente;

Tycho

- II Crianças a partir de 8 (oito) anos de idade e adolescentes, sem vínculos familiares rompidos judicialmente, mas com possibilidades remotas ou inexistentes de reintegração familiar ou de adoção;
- III Crianças com deficiência de qualquer idade;
- IV Grupo de irmãos vinculados afetivamente, tendo o irmão mais novo a idade mínima de 05 (cinco) anos.
- Art. 17. O apadrinhamento prestador de serviço é aquele em que o padrinho ou madrinha disponibiliza seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, tendo como exemplos: Médicos, Artistas, Psicólogos, Odontólogos, Fonoaudiólogos, Professores, Cabeleireiros, Músicos, entre outros profissionais, podendo ser pessoa natural ou pessoa jurídica, compreendendo:
- I Quaisquer das crianças e adolescentes que estejam institucionalizados e desde que haja autorização judicial.
- Art. 18. O apadrinhamento provedor é aquele em que o padrinho ou madrinha dá suporte material ou financeiro à criança e/ou ao adolescente ou à instituição ou a família acolhedora, através do pagamento de ações diretas, seja com a doação de material que supra a sua necessidade, seja com o patrocínio de exames médicos, tratamento psicológico, escola particular, transporte, cursos de música, cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e até mesmo contribuição mensal em dinheiro, material de limpeza, construção, etc., compreendendo:
- I Quaisquer das crianças e adolescentes que estejam institucionalizados e desde que haja autorização judicial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Cabe à política de assistência social disponibilizar no seu quadro de recursos humanos servidores públicos previamente capacitados e com o perfil adequado e aptidão para a função para atuar na seleção e acompanhamento às crianças e adolescentes nos processos de acolhimentos e apadrinhamento.

Tyiko

Art. 20. Competem à Rede de Proteção, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente a garantia das disposições desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá acompanhar, monitorar e deliberar sobre a execução dos programas de Acolhimento Institucional, Acolhimento Familiar e Apadrinhamento.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Francisco João Cardoso Filho

Prefeito